



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ANDRELMA NEVES MARTINS

**A ILIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO PARA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MARABÁ**

MARABÁ

2018

ANDRELMA NEVES MARTINS

**A ILIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO PARA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MARABÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, sob orientação do Prof. Rafael de Nazaré Pinto Dutra.

MARABÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Martins, Andrelma Neves

A ilimitação do grau de parentesco para prestação de alimentos: uma análise do posicionamento da Defensoria Pública de Marabá / Andrelma Neves Martins ; orientador, Rafael de Nazaré Pinto Dutra. —Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Alimentos (Direito de família). 2. Parentesco (Direito). 3. Direito de família. 4. Defensorias públicas. I. Dutra, Rafael de Nazaré Pinto, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1615

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ANDRELMA NEVES MARTINS

**A ILIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO PARA PRESTAÇÃO DE
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MARABÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará -
UNIFESSPA, sob orientação do Prof. Rafael de
Nazaré Pinto Dutra.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Rafael Pinto Dutra. (Orientador)

Prof. Dr. Edierter Luiz Cecconello (membro)

Prof. Dr. Hirohito Diego Athayde Arakawa (membro)

MARABÁ

2018

EPÍGRAFE

“Se alguém tiver recursos materiais e, vendo seu irmão em necessidade, não se compadecer dele, como pode permanecer nele o amor de Deus? Filhinhos, não amemos de palavras nem de boca, mas em ação e em verdade”.

1 João 3: 17-18

AGRADECIMENTOS

Gostaria de primeiramente agradecer a Deus que me permitiu concluir esse trabalho, sendo meu consolador em todos os momentos em que eu me achava incapaz.

Gostaria de agradecer ao meu orientador, que apareceu como uma luz no fim do túnel em minha vida, que me deu todo apoio e suporte para que eu pudesse desenvolver meu trabalho da melhor maneira.

Gostaria de agradecer aos meus pais, que sempre acreditaram no meu potencial de realizar meus sonhos, os quais sempre foram os deles também, que sempre me apoiaram nos momentos difíceis e sempre oraram pela minha vida.

Gostaria de agradecer em especial pela vida da minha melhor amiga Maria Karoline Goreth Rikpart, que foi um presente de Deus nesses cinco anos de curso, me fazendo acreditar que sou capaz, me encorajando, me ajudando em todas as áreas da minha vida, ela é peça fundamental da minha vida e da conclusão desse trabalho, sem ela eu não teria conseguido chegar até aqui. Foi a pessoa que tornou todos os meus dias melhores, tornando o fardo mais leve, a amo imensamente e essa amizade é da faculdade para a vida.

E por fim, gostaria de agradecer imensamente ao meu grande amor Marcelo Edgard de Moraes Maia, que me ajudou, me apoiou de forma imensurável, e é com lágrimas nos olhos que falo sobre ele, o qual me fez conhecer o amor e ver a vida de outra forma, fez dos meus dias os mais perfeitos, me consolou nos dias ruins, me colocou como prioridade em sua vida, deixando de lado suas próprias vontades, fazendo o possível e o impossível para tornar meus sonhos realidade. Foi paciente, amoroso, cuidadoso, foi tudo o que eu mais precisava.

RESUMO

É majoritário o entendimento de que o dever de prestar alimentos dos colaterais está limitado ao segundo grau, no entanto no que se trata do direito à herança esse grau atinge parentes de quarto grau, demonstrando claramente a inequação da lei ao conferir direitos e não atribuir deveres. Dessa forma, é necessário que essa realidade seja modificada, a fim de que sejam os colaterais chamados a cumprir a obrigação de prestar alimentos, verificada a impossibilidade ou ausência daqueles que seriam os primeiros demandados, sempre observando o binômio necessidade possibilidade e jamais desrespeitando a ordem de obrigados traga pelo Código Civil, de maneira a fazer prevalecer princípios como o da solidariedade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Alimentos. Colaterais. Grau de Parentesco. Solidariedade. Constituição Federal de 1988. Obrigação Alimentar. Dever Familiar.

ABSTRACT

It is the majority understanding that the duty to provide food from collateral is limited to the second degree, however in the case of the right to inheritance this degree reaches fourth-degree relatives, clearly demonstrating inequality of law by conferring rights and not assigning duties . Thus, it is necessary that this reality be modified, so that it is the collateral called to fulfill the obligation to provide food, verified the impossibility or absence of those who would be the first defendants, always observing the binomial necessity possibility and never disrespecting the order of obligations brought by the Civil Code, so as to make prevail principles such as solidarity, isonomy and dignity of the human person.

Key words: Food. Collaterals. Degree of kinship. Solidarity. Federal Constitution of 1988. Food Obligation. Family Duty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CC	Código Civil

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 Obrigação Alimentar e Dever Familiar

36/37

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	01
2.	DEFINIÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	04
2.1	NATUREZA JURÍDICA.....	08
2.2	PROTEÇÃO LEGAL.....	10
3.	PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR PARENTES.....	12
3.1	SOLIDARIEDADE.....	14
4.	NÃO LIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO PARA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.....	16
5.	VISÃO DA DEFERNSORIA PÚBLICA QUANTO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR COLATERAIS ALÉM DO SEGUNDO GRAU DE PARENTESCO.....	23
6.	CONCLUSÃO.....	39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho preocupou-se em investigar de que forma a prestação de alimentos por colaterais que ultrapassam o segundo grau de sucessão é entendida pela jurisprudência, bem como qual fora a intenção do legislador ao delimitar essa obrigação até o segundo grau. Da mesma forma, através de entrevistas, buscou-se analisar a visão da Defensoria Pública a respeito do tema. Defendendo assim a ideia de que independentemente da motivação do legislador essa obrigação é válida, bem como através de um debate mais aprofundado sobre o tema e a insistência do operador de direito, em especial dos defensores públicos, em tentar mudar a realidade que se faz presente atualmente: de que deve-se obedecer o rol taxativo de grau de parentesco para a prestação de alimentos, será possível atingir o ideal de justiça.

Diante disto foram analisadas obras doutrinárias, jurisprudências tanto a favor, quanto contra a ideia da extensão da obrigação de prestar alimentos por colaterais além do segundo grau, bem como, através de entrevistas de áudio não estruturadas, buscou-se entender de que forma defensores públicos abordam o tema e de que forma atuam em situações que se fazem presentes demandas envolvendo parentes colaterais em uma ação de alimentos.

Do mesmo modo, de forma a dar maior embasamento ao tema em questão, foram utilizados princípios, como o da solidariedade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tendo como ferramenta a utilização da Constituição Federal de 1988, a qual não só trata dos referidos princípios, mas também de direitos sociais que estão atrelados ao direito de viver de forma digna.

Assim, o objetivo geral do trabalho é dar maior visibilidade ao tema, levantar debates, que façam com que seja possível desconstruir toda essa ideia de que a lei deva prevalecer, quando esta for colocada de maneira taxativa, bem como despertar nos leitores a reflexão do que seja justo: limitar-se à lei, ou fazer prevalecer princípios como os já citados anteriormente de maneira a atingir o que se busca, que é a justiça?

Com isso, através de uma ótica mais humanitária e realista, buscou-se construir o entendimento de que alimentos devem ser prestados independentemente

do grau de parentesco estabelecido pelo legislador, abolindo a limitação dessa prestação, que em nada beneficia a quem, sem alimentos não poderia dispor de uma vida digna, rompendo assim entendimentos que vão de encontro com o bem maior que é a vida, por mero cumprimento da letra, de forma a tornar justa a relação entre direito de herança e obrigação de prestar alimentos.

No que tange as obras bibliográficas, foram utilizados artigos, monografias, jurisprudências voltadas ao tema, para que este melhor fosse embasado e compreendido, as quais tratam dos mais diversos assuntos abordados nesse trabalho, a fim de que fosse possível realizar um debate crítico do posicionamento que é predominante atualmente.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, o qual parte de uma análise geral para uma análise particular, utilizando pesquisas qualitativas, como foi o caso das entrevistas de áudios não estruturadas.

A construção do trabalho fora desenvolvida em seis capítulos. No primeiro capítulo de desenvolvimento fora abordado sobre o conceito de alimentos, o qual conforme fora demonstrado, não se limita a ideia de “comida”, mas abrange todas as necessidades que tem o ser humano, bem como fora demonstrado quem e de que forma a obrigação de alimentos pode ser estabelecida. Neste mesmo capítulo falou-se sobre a natureza jurídica dos alimentos, a qual fora explicada através de três correntes, sendo apontada qual a predominante, bem como foi apresentada a única possibilidade de prisão civil, a qual só é possível em caso de dívida de alimentos, bem como a possibilidade desta ser efetuada quantas vezes forem necessárias ao efetivo cumprimento da obrigação.

No segundo capítulo é demonstrado quem pode figurar passivamente em uma obrigação alimentícia, sendo demonstrado que o Código Civil delimita os parentes que devem prestar alimentos, bem como, neste mesmo capítulo é definido de forma clara, quem são os ascendentes, descendentes e colaterais, ou seja, quem faz parte da linha sucessória. Tendo sido conceituado também o princípio da solidariedade e demonstrado de que forma este se estabelece no meio familiar.

No terceiro capítulo é defendida a ideia de que não haja limitação ao grau de parentesco para a prestação de alimentos, pautando essa defesa em posicionamentos doutrinários e na jurisprudência.

No quarto capítulo foram realizadas entrevistas de áudio não estruturadas com dois defensor públicos: José Erickson Ferreira Rodrigues e Walter Augusto Barreto Teixeira, as quais foram analisadas, tendo sido construído um posicionamento crítico através de cada um de seus pontos, aos quais foram feitas críticas favoráveis e desfavoráveis.

2. DEFINIÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

O Código Civil, embora não contemple o conceito de alimentos, elenca os requisitos necessários para sua percepção, nos moldes dos artigos 1.694 a 1.699, ficando a cargo da doutrina sua definição.

Segundo Venosa, o conceito de alimentos está atrelado à subsistência, senão, vejamos:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (2004, p. 385).

Comumente, a expressão alimentos trazida pela Lei Civil nos traz o entendimento de comida *stritu senso*. Contudo, sua abrangência vai além, ao também se referir a vestuário, lazer, assistência médica, o que demonstra que a parcela mensal de uma pensão alimentícia serve para que possam ser supridas as necessidades de uma pessoa, relativas a sua subsistência.

Sendo assim, a Lei Civil traz o que é preciso para receber alimentos, bem como o que é preciso para que alguém possa pagá-los. Assim, apesar do Código Civil (2002), em seu artigo 1.694 dizer:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O que seria dizer que tal prestação decorre do parentesco, que tem como base os laços consanguíneos, como também nos casos de união estável e casamento, através de sua dissolução, tal prestação é devida não só pela existência de vínculo, mas, como bem trata o artigo 1.695 do mesmo código:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O citado artigo denota claramente a exigência da comprovação de necessidade, como é o caso de pessoas que estejam desempregadas e não estejam recebendo nenhum auxílio por parte de algum ente governamental, e mais, a observância à possibilidade do obrigado.

Sendo assim, retornemos ao artigo 1.694, § 1º, que trata sobre o binômio necessidade-possibilidade: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Tal parágrafo assim o é, para que o valor estabelecido a título de alimentos não afete a subsistência de quem os presta, o que caracteriza o princípio da proporcionalidade, que permite a qualquer tempo que o valor dos alimentos sejam revisados, tanto para mais, nos casos em que o alimentando necessite de mais (de forma comprovada) como para menos, nos casos em que a pessoa obrigada não possua mais condições de arcar com o valor estabelecido, por motivos de desemprego por exemplo.

Algo interessante de ser tratado é o artigo 1.696, o qual desconstrói toda essa visão de que só os pais devem prestar alimentos aos filhos, traz ainda todas as possibilidades de prestação de alimentos quando surge a falta de quem deveria ser o primeiro a ser demandado, vejamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O referido artigo contempla a palavra “recíproco” propositalmente no sentido de ser a prestação alimentícia tanto dos pais para os filhos, quanto dos filhos para

os pais, a exemplo de quando os pais atingem uma idade avançada, na qual já não têm mais possibilidade de trabalhar e por motivo de doença, sua aposentadoria não supre suas necessidades, cabendo aos filhos o dever de prestar alimentos.

No artigo supramencionado, o termo “extensivo” retrata o que seria a referida obrigação não limitada somente ao primeiro demandado, como seria o caso do pai por exemplo, mas a todos os ascendentes, de forma que os mais próximos em grau estariam sujeitos a esta obrigação e, como bem fala o próprio artigo “uns em falta de outros”. Isso mostra que em caso de impossibilidade, ou mesmo inexistência de quem deveria ser o primeiro, o alimentando não ficaria prejudicado, uma vez que seria chamado o ascendente mais próximo.

Ainda tratando desse viés, temos o artigo 1.697, que dá continuidade a essa extensão, trazendo a possibilidade de que na falta dos ascendentes, possam ser chamados o descendentes, que em outras palavras seria dizer que caso não haja ascendentes vivos, ou, caso os remanescentes não tenham condições financeiras suficientes para arcar com a obrigação, será possível que o alimentante possa requer-lhes dos descendentes, no entanto tal pedido deve verificar a ordem de vocação hereditária, ou seja, o pedido deve ser direcionado primeiro aos filhos, depois aos netos e não havendo possibilidade por parte destes, aos bisnetos.

E caso, o valor necessário ao alimentante não possa ser totalmente pago pelo obrigado, considerando que o mesmo não tenha condições financeiras para tal, o artigo 1.698 traz a solução, dizendo que:

Art. 1.698. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Assim, os parentes de grau imediato serão chamados a repartir o valor necessário a título de alimentos na medida de seu rendimentos.

Conforme se fora mencionado no terceiro parágrafo, o valor dos alimentos pode ser revisado, tanto para mais, como para menos, tal hipótese está contida no artigo 1.699:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

O referido artigo traz inúmeras possibilidades de revisão de alimentos nos mais variados casos, vejamos: no caso do obrigado ter seus rendimentos diminuídos, ou estar desempregado, cabendo-lhe pedir ao juiz uma revisional de alimentos, tanto para exonerar os tais, como para diminuir-lhes o valor; no caso do alimentando necessitar de mais ou não necessitar mais de alimentos, cabendo-lhe pedir ao juiz o aumento da pensão ou sua exoneração; e ainda no caso de coobrigado que queira pedir a diminuição de sua parcela ou a exoneração da mesma em virtude aumento dos rendimentos do principal obrigado.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica dos alimentos ainda é um tema de grandes controvérsias, uma vez que sua definição é trabalhada doutrinariamente por três correntes.

A primeira corrente define tal natureza como um direito pessoal extrapatrimonial, ou seja, que tal obrigação está ligada estritamente à manutenção de uma vida digna. Afastando assim o interesse econômico da prestação, uma vez que a finalidade não se trata de aumentar o patrimônio de quem a recebe, mas sim de garantir que este possa viver de forma digna, de forma que estaria exercendo seu direito à vida, o que mostra claramente que assim defendida a natureza jurídica, está tem caráter personalíssimo, como assim defende Maria Berenice Dias:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CF 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco, guardando simetria com o direito sucessório. O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. Basta que um do par não consiga prover a própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio. A obrigação permanece até depois de dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio. Ainda que não haja expressa referência legal, a separação de fato é pressuposto para fixação de alimentos, quer a favor de cônjuges, companheiros ou filhos. Enquanto a família coabita, os alimentos são atendidos in natura. Com a separação, o encargo converte-se em obrigação in pecúnia. É necessário impedir que a fixação do encargo vise a obter vantagens de ordem fiscal, uma vez que os alimentos são dedutíveis do imposto de renda. No entanto, mesmo vivendo sob o mesmo teto, pode-se configurar a separação para o efeito de ser fixado o encargo alimentar (2005, p. 514).

Na segunda corrente, é exatamente o contrário, sendo os alimentos de caráter patrimonial, uma vez que é considerado como uma prestação de crédito e débito, que se acumula em interesse próprio de quem a recebe, assim aumentando seu patrimônio, bem como há um credor que pode cobrar do devedor.

E em terceiro lugar, está a corrente que mescla as correntes anteriores, defendendo assim que a natureza jurídica dos alimentos tanto tem caráter extrapatrimonial, uma vez que tal prestação tem por finalidade garantir o exercício do direito à vida, bem como não pode-se negar que há sim uma relação de crédito e débito, a qual é utilizada para a manutenção do patrimônio de quem a recebe.

Nesse sentido, argumenta Yussef Said Cahali:

Reconhecida, por inevitável, a presença concomitante dos dois elementos – o pessoal e o patrimonial – na integração da obrigação alimentícia, a especialidade que apresenta o encargo no âmbito do direito privado, induz o reconhecimento da prevalência do primeiro elemento (2013, p. 33).

Dessa forma, a corrente acima defendida é a mais aceita na doutrina, a qual define que os alimentos possuem tanto um caráter pessoal, que os alimentos servem para garantir que o alimentando possa viver de maneira digna, o que não tem o condão de afastar a afirmação de que a parcela referente aos alimentos serve para manter o patrimônio do mesmo.

2.2 PROTEÇÃO LEGAL

A prisão aqui tratada é civil, a qual difere-se da penal, uma vez que esta última tem caráter punitivo, enquanto que a primeira visa o pagamento do débito de alimentos. Dessa forma, a única prisão civil possível é por inadimplemento referente a obrigação alimentar, a qual é previsão legal traga pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXVII, que diz o seguinte: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

O Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 3º prevê que o prazo de prisão é de um a três meses, bem como determina o protesto da decisão judicial:

Art. 528 (...)

§ - Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.

Cabe destacar também que apesar de a prisão do devedor servir de meio coercitivo para que o mesmo pague seu débito, esta não afasta a obrigação de que este seja pago. Assim diz o Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 5º: “O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a referida prisão está restrita aos últimos três meses de inadimplemento, inclusive, o referido posicionamento do Tribunal foi objeto da edição da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Além da prisão, há outras possibilidades, que em se tratando do credor, mostram-se mais cômodas, como é o caso do desconto em folha de pagamento, sendo a fonte pagadora oficiada para tal, o que é bastante eficaz se considerarmos

que não haverá atrasos, nem complicações para a entrega do valor da pensão de alimentos, se considerarmos que na maioria dos casos o devedor de alimentos procrastina em realizar essa obrigação.

Cabe destacar o devedor poderá ser preso novamente pelo mesmo débito, bem como a prisão será efetuada quantas vezes forem necessárias para que a dívida seja paga, a menos que demonstre sua impossibilidade, o que chegado a este ponto caberia a transferência da execução e da própria provisão dos alimentos aos parentes de grau mais próximo, e identificada a inexistência destes, ou mesmo sua impossibilidade, aos mais remotos e assim sucessivamente.

3. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR PARENTES

A prestação de alimentos por parentes é traga pelo Código Civil em seu artigo 1.694, que tem como base o princípio da solidariedade, que se encontra nos vínculos afetivos. O qual diz que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir alimentos uns aos outros.

No entanto, para que melhor possamos entender quem poderia figurar como obrigado nessa relação, temos que entender quem são os parentes, nos moldes da disciplina civilística. O Código Civil em seu artigo 1.591 diz que parentes são os ascendentes e descendentes, os quais em linha reta têm grau infinito: pais, filhos, avós, netos, bisavós, bisnetos e assim sucessivamente, senão vejamos: São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

- 1) A linha reta ou direta se divide em descendente e ascendente. Descendentes são os filhos, netos, bisnetos, trinetos, etc;
- 2) Já a linha ascendente se divide em paterna e materna, a qual é composta por avô, bisavô, trisavô ou tataravô.

Assim também há os parentes em linha colateral e transversal, que são os irmãos, tios, sobrinhos, primos, para os quais, diferente dos ascendentes e descendentes, há uma limitação. Conforme o artigo 1.592 do Código Civil Os colaterais ou transversais só são considerados parentes até o quarto grau, vejamos: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

- 1) Linha colateral ou transversal é composta por irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc.

Relevante dizer que por assim serem considerados parentes, os colaterais até quarto grau fazem parte da ordem de vocação hereditária, conforme se depreende do artigo 1.829, inciso IV do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme se verifica, respeitada a ordem, na falta dos descendentes e ascendentes e de cônjuge vivo, os parentes de até quarto grau têm direito à herança.

E observando essa definição legal que atribui o bônus de receber herança aos colaterais, eximi-los da obrigação de prestar alimentos se torna totalmente em discordância com o que se busca com cada lei que é editada, com cada decisão que é proferida, que é a busca pela justiça, que é gerir as relações humanas de forma equânime.

3.1 SOLIDARIDADE

Importante destacar que em decorrência do grau de complexidade da sociedade, resolver os conflitos decorrentes das relações familiares é uma tarefa difícil. Desta forma, a utilização única e exclusiva da lei não seria capaz de resolver tais conflitos, sendo necessário a utilização de outros meios, como é o caso da jurisprudência, da doutrina e dos princípios. E se tratando das relações familiares, os princípios são a base de sustentamento.

Dentre os inúmeros princípios, aqui nos interessa o da solidariedade, o qual consiste em deveres de cooperação, ajuda, tanto moral, como material, que devem existir entres aqueles que são ligados por laços sanguíneos e de afinidade, de uns para com os outros. O que significa dizer que tais obrigações não estão restritas somente aos pais por exemplo, mas também aos filhos para com os primeiros.

Importante destacar que a solidariedade é tão de fundamental importância que até mesmo tem amparo constitucional, vejamos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria.

Assim também, a doutrina trata do princípio da solidariedade:

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Assim, deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigi-la daquele a quem se negou a prestar auxílio (DIAS, 2009, p. 66).

Da mesma forma preceitua Tannuri e Hudler:

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald pontuam que a obrigação alimentar entre parentes, inclusive entre colaterais do quarto grau, baseia-se nas relações de solidariedade familiar – o que impõe o auxílio em momento de necessidade, sob pena de frustrar a própria fundamentação do parentesco. (2016, p. 03).

Diante dos pensamentos apresentados, percebe-se que a solidariedade vai muito além da obrigação que se estabelece entre um grupo, ela está ligada à

compaixão, ao sentimento de ajuda ao próximo, o que assim se estabelecendo, afastaria o sentimento de egoísmo que muito se há no ser humano, o qual por diversas vezes se mostra individualista e de muita competição, não olhando para as necessidades do próximo.

Se bem observarmos, o dever de solidariedade, se estabelecido em qualquer grupo de pessoas, seria a resolução de inúmeros problemas sociais. O que mostra mais que evidentemente sua fundamental importância no meio familiar, independente do grau de parentesco ali presente. Pois ser solidário faz com que o homem disponha de outras qualidades, como compreender o próximo, perdoar, fazer o bem, etc, o que reflete em uma sociedade melhor.

4. NÃO LIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO PARA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Como já citado anteriormente, parentes são os descendentes e ascendentes, os quais em linha reta são infinitos, enquanto os colaterais são limitados ao quarto grau. Assim o são para fins de herança.

No entanto o legislador, no que tange aos alimentos, tratou da obrigação se referindo somente ao segundo grau. Contudo, cabem várias interpretações a essa questão: foi mera omissão por parte do mesmo; não viu o mesmo necessidade em dizer que a extensão dessa obrigação era até o quarto grau, uma vez que entendido é que parentes colaterais são até quarto grau, conforme até mesmo a ordem de vocação hereditária; ou quis o legislador, de fato, limitar essa obrigação.

As hipóteses são várias, no entanto, independente da intenção do legislador, aqui será defendido que tal obrigação deve, sem sombras de dúvidas, ser ilimitada, quando assim houver necessidade.

Quanto aos entendimentos majoritários, tanto a jurisprudência, como a doutrina não admitem essa obrigação ultrapasse o segundo grau. O que há de se admirar se considerarmos o peso do princípio da solidariedade, que trata da ajuda mutua, bem como se considerarmos também o princípio da isonomia, o qual trata da igualdade de todos perante a lei, conforme vemos na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Dessa forma, não permitir que a obrigação de prestar alimentos se estenda pelo menos até o quarto grau, por mera omissão do legislador em não deixar isso expresso, ou até mesmo por ter sido este o seu propósito, seria desconsiderar esse princípio de tamanha importância, uma vez que assim agindo, estriamos conferindo ao parente de quarto grau o bônus de poder receber uma herança, mas em contrapartida, não lhe atribuindo o ônus de prestar alimentos a quem necessite.

O melhor entendimento é de que o silêncio do legislador não afasta essa obrigação, nem mesmo sua intenção, qualquer que tenha sido ela. Até porque, se bem observamos, por diversas vezes, o legislador, ao tratar da Lei Civil, nos

capítulos em que se trata dos alimentos (artigos 1.694 e 1.698), afirma a obrigação dos parentes, vejamos:

Artigo 1.694. Podem os **PARENTES** (grifo meu), os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Artigo 1.698. Se o **PARENTE** (grifo meu), que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Evidente é que o ideal a ser seguido são os preceitos gerais, de que parentes colaterais são aqueles até quarto grau, bem como de que na falta de parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos descendentes, seguidos dos ascendentes. Sendo assim, na falta dos filhos, netos, pais, avós e irmãos serão chamados os tios, tios-avós, na falta destes os sobrinhos, sobrinhos-netos e por fim os primos, ou seja, sempre que houver a falta de um, independentemente do grau, seja o próximo na linha de sucessão chamado a compor a lide.

Nesse sentido, considerando que sempre que houver a falta daquele que deveria ser o anterior demandado, a obrigação recairá sobre o próximo, veremos que nem sequer deve haver limitação de grau para a realização da obrigação aqui tratada. O que mostra o enorme absurdo que seria acreditar que a mesma deve limitar-se ao segundo grau.

Já mencionado o princípio da isonomia, podemos invocar ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, o qual deve estar acima de qualquer grau de parentesco, quando o que estar em jogo é a subsistência de alguém, o qual nunca esteve afastado do homem, nem mesmo pode ser afastado, o qual, segundo a Constituição de 1988 é um fundamento da República Federativa do Brasil, bem como do Estado Democrático, conforme podemos verificar de seu artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Devemos dar principal enfoque quando quem necessita de alimentos é uma criança ou adolescente, para os quais a atenção deve ser redobrada, uma vez que merecem cuidado especial.

Por que não prestar alimentos caso o ultrapasse o segundo grau, se até mesmo o Estatuto da criança e do adolescente afirma que o dever de assegurar o direito à vida da criança e do adolescente é até mesmo da comunidade, da sociedade em geral e do poder público?

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida (grifos meus), à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1.990)

Se a obrigação de prestar auxílio ultrapassa até mesmo os laços consanguíneos, não há como impor limite dentro de um mesmo grupo, que no caso os parentes. Ainda nesse sentido, se expressa Maria Berenice Dias:

Dispondo de patrimônio, mas não de condições de prover a própria subsistência, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não poderia pedir alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seus bens seriam entregues exatamente aos parentes que não lhe alcançaram, por falta de aparente dever legal, alimentos. (2004, p.01)

Desse mesmo entendimento parte o Juiz Caio César Melluso, da 2ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos:

Juiz Caio César determinou que um tio, com situação financeira favorável, pague pensão alimentícia ao sobrinho, portador da Síndrome de Asperger – condição neurológica do espectro autista.

O pai do jovem, além de não pagar a pensão devida, abandonou-o afetivamente, havendo, inclusive, imposição de medida de afastamento contra ele. Não tendo outros parentes que possam arcar com a obrigação, a mãe do menino pediu a determinação ao tio.

Na sentença, o magistrado sustentou que o Código Civil estabelece que os parentes colaterais, até o quarto grau, são herdeiros legítimos. “Assim, se herdeiros são, não há motivos para excluí-los, os parentes colaterais até o quarto grau, da obrigação de prestar alimentos, o que é corolário do dever de solidariedade entre os parentes.”

Não tendo outras pessoas que possam arcar com a obrigação alimentícia e, considerando o fato de que ele paga mesada ao enteado, o magistrado concluiu como plenamente possível a obrigação ao tio.

“Conforme a Constituição, sendo, ainda que de maneira subsidiária e excepcional, plenamente possível a fixação de obrigação alimentícia em desfavor do requerido (tio), pois restou incontroverso que o pai (ascendente) não arca com a sua obrigação e que a avó paterna (ascendente), não tem condições”, concluiu.

O tio foi condenado a pagar alimentos em duas bases de cálculo: 10% dos rendimentos líquidos – aplicada quando o autor estiver empregado com registro em carteira de trabalho ou recebendo benefício/auxílio previdenciário; e 40% do salário vigente – se estiver desempregado ou exercendo trabalho informal.

“Em qualquer hipótese, no cálculo do valor da pensão, prevalecerá o maior valor entre as duas bases, pago até o dia 10 de cada mês, mediante desconto em folha ou depósito em conta corrente”, finalizou. (TJ-SP).

Brilhante entendimento e de enorme destreza, o qual baseia-se em princípios já citados anteriormente, como o da solidariedade e alinhado com o pensamento já manifesto de que se herdeiros podem ser, porque seriam excluídos da prestação de alimentos, se a eles cabe o ônus, deverá recair o ônus também.

É possível notarmos que quando analisado o caso concreto o juiz não limitou-se a aplicar o que traz a lei a respeito do grau de parentesco para a prestação de alimentos, mas analisou o que mais interessa, a necessidade de quem pleiteou os alimentos, bem como a possibilidade daquele que fora demandado, de forma que se ponderado tal binômio e verificado sua equidade, nada mais justo do que não simplesmente aplicar a lei, mas sim aplicar a justiça, que parte do bom-senso.

Infelizmente o pensamento dominante seja na doutrina ou na jurisprudência, diverge do aqui tratado, no que se refere a prestação de alimentos por parentes acima do segundo grau (tios e primos), assim vejamos alguns julgados do Superior Tribunal e Justiça a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os

parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1305614 DF 2012/0016182-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. TIOS E SOBRINHOS. DESOBRIGAÇÃO. DOUTRINA. ORDEM CONCEDIDA. I – A obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e sobrinhos. II – O habeas corpus, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade individual, não se presta à discussão do mérito da ação de alimentos, que tramita pelas vias ordinárias, observando o duplo grau de jurisdição. III – Posicionando-se a maioria doutrinária no sentido do descabimento da obrigação alimentar de tio em relação ao sobrinho, é de afastar-se a prisão do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação de alimentos e de eventual execução dos valores objeto da condenação. (Processo HC 12079 / BA ; HABEAS CORPUS 2000/0009738-1. Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088). Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 12/09/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 16.10.2000 p. 312. JBCC vol. 185 p. 446. RBDF vol. 8 p. 112. RT vol. 786 p. 215.)

Analizada a referida decisão, é possível observar que esta só se agarra a lei, dizendo até mesmo que o grau de parentesco para a obrigação de prestar alimentos está expresso de forma taxativa na lei, de maneira que não se pode atribuir tal obrigação a tio em relação a sobrinho, o que mostra que não há uma ponderação, nem mesmo um olhar de solidariedade àquele que necessita de alimentos, a visão do julgador só se limita a lei.

Tal decisão faz vistas grossas a situação de necessidade de quem requer alimentos, passando por cima de disto, simplesmente por mera formalidade em obedecer o que a lei, independentemente de causar injustiças, estabelece. O que de forma alguma é realizar a justiça.

Nesse sentido, fazendo um aparato histórico da evolução do papel do judiciário, desde a constituição de 1.824, houve uma enorme mudança no que se refere aos princípios fundamentais do país e de novos direitos, nesse contexto, houve também uma transformação no judiciário, o qual deixou o formalismo de ser um simples aplicador de leis do liberalismo, passando a buscar uma justiça social, pautada não mais na solução mais próxima do ideal das leis, mas na que de fato se

vislumbrasse mais benéfica, analisando o caso concreto, de forma a utilizar princípios e costumes. O que importaria dizer que o juiz não estaria mais preso à legalidade estrita.

O que demonstra que no meio social em que vivemos, deve-se buscar o bem estar geral da coletividade, de forma que o desenvolvimento humano esteja em harmonia com a democracia, sendo o principal papel do juiz aplicar prioritariamente os direitos fundamentais. Vejamos a figura do juiz não como uma máquina que aplica leis taxativas, mas como um ser humano que ao longo da vida, vivencia momentos e é dotado de emoções e sentimentos, o qual deve ter um olhar humano a causa de um necessitado.

Como dito anteriormente, essa linha de pensamento no que se refere a limitação do grau de parentesco para a prestação de alimentos, é defendida pela doutrina também, senão vejamos:

“Desnecessário ressaltar, por ser da lei, que na linha colateral a obrigação não vai além do segundo grau” indeferindo-se, daí, os alimentos se o parentesco existente é do quinto grau, da mesma forma que se tem negado pedido de alimentos formulado contra tios, ou destes contra os sobrinhos e contra primos. (CAHALI; TRANJAN, 2016, p.01)

Tais entendimentos denotam o princípio da estrita legalidade de que uma obrigação jamais deve ser imposta ao indivíduo senão pela estrita via legal e de forma expressa. No entanto, essa linha de pensamento deve ser desconstruída, uma vez que é até mesmo imoral limitar princípios como o da solidariedade e principalmente limitar o direito à vida de quem necessite de ajuda dos próprios parentes.

É totalmente irrazoável admitir que mera omissão do legislado, ou mesmo que assim fosse sua intenção, uma pessoa necessitada de ajuda não tivesse seu direito garantido em favor de uma limitação da lei, se considerarmos que nos mais variados ramos a lei apresenta mazelas, lacunas, as quais são sanadas por princípios.

Somente com um olhar mais humano, um olhar de ajuda ao próximo é que uma sociedade se desenvolve positivamente. Por diversas vezes é preciso, é necessário, deixar de ser técnico e não olhar somente com os “olhos da lei”, mas

com um olhar capaz de reconhecer que quando necessário, um direito de tamanha importância, como é caso do que aqui tratamos, deva-se olhar além do que está escrito.

Se analisarmos do ponto de vista da hermenêutica clássica, utilizando-se do método-sistemático, veremos que não se pode interpretar tal problema de forma isolada, mas sim analisar o ordenamento jurídico, conjuntamente, como um todo, de forma que sejam levados em consideração artigos anteriormente mencionados, como o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. VISÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR COLATERAIS ALÉM DO SEGUNDO GRAU DE PARENTESCO

Através de entrevistas de áudios não estruturadas buscou-se compreender e analisar de que forma defensores públicos atuam e entendem a prestação de alimentos por colaterais que ultrapassam o segundo grau de parentesco, levando em conta que no que se refere ao direito de herança estes são contemplados.

TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA DE AUDIO COM O DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MARABÁ/PA

Duração: 26 minutos e 31 segundos

Realizada em: 20 de novembro de 2018

Andrelma: Com relação a pergunta que eu iria fazer sobre meu TCC, é a seguinte: o código civil no que se refere à obrigação de prestar alimentos traz uma limitação ao grau de parentesco, ele diz que somente podem prestar alimentos parentes até segundo grau, nesse sentido estariam sendo excluídos por exemplo, os tios e os sobrinhos... Eu gostaria de saber o seu posicionamento a respeito se o Sr. acredita que de fato essa limitação deve haver ou se o Sr. opta pela ilimitação desse grau para prestação de alimentos, considerando até mesmo que o próprio grau de sucessão, para herança, e ele vai até o quarto grau. Então eu gostaria de saber seu posicionamento a respeito, se o Sr. acredita nessa limitação até o segundo grau, até o quarto grau, ou se acredita que não deve limitar grau para prestação de alimentos.

José Erickson: Ferreira Rodrigues: Boa noite Andrelma, a tua indagação é muito pertinente e eu te confesso que eu nunca parei para refletir se seria cabível o elastecimento dessa obrigação de prestar alimentos, tendo como equivalente por exemplo, a questão da sucessão que você mencionou que beneficia para além dos parentes em segundo. Então assim, vou dividir a resposta em duas partes, uma relativo a possibilidade desse elastecimento da obrigação alimentar, que é a parte teórica, uma parte mais prática dessa possibilidade ou não. Quanto ao aspecto teórico Andrelma, quando o legislador prevê a obrigação de prestar alimentos e restringe essa obrigação até parentes de certo grau, no caso que você menciona aí,

até segundo grau, seguramente o legislador tem um objetivo, uma finalidade, ele tem um propósito, ao mencionar, ao fazer, ao impor uma obrigação e criar uma restrição pra essa obrigação. Mesmo a gente sabendo que o legislador, que tem a figura teórica, doutrinária, enfim, e o legislador que a gente sabe que na prática é aquele indivíduo que é eleito pelo povo e, muitas das vezes um legislador, como a gente sabe que é o caso do Brasil, que faz leis, aprova leis, é o representante do povo, passou por uma eleição legítima, mas são pessoas que na maior parte das vezes não tem o mínimo conhecimento teórico-jurídico, mínimo que seja, para cada lei que aprova poder embasar com uma espécie de fundamento legal daquilo que tá se fazendo. Então às vezes aquela figura do legislador constituinte, ela não corresponde ao legislador na prática, que a gente verifica que nem sempre atua imbuído de propósitos que tem uma profundidade ou uma razão. As vezes aprova por uma conveniência ou outra. E por que que eu tô te dizendo isso Andreilma? Porque certamente existe obrigação de pagar alimentos, existe uma restrição de saber a quem está brigado, mas não existe essa razão explícita de porquê existe essa limitação na lei, não existe! Mas é lógico que é papel do doutrinador, do estudante de direito, tentar encontrar uma razão, um sentimento abstrato da lei mesmo que tenha sido pretendido pelo legislador, esse legislador teórico, em tese, mesmo sabendo que na prática as vezes legislador aprova uma lei num sentido ou noutro sem tá eventualmente pensando nas consequências ou ter se aprofundado sobre porque tá fazendo uma escolha por uma opção x ou Y por exemplo. Então não existe! E eu faço essa avaliação assim em princípio. Não existe uma razão explícita, demonstrada na lei de porquê existe essa restrição. Mas é possível encontrar um fundamento tentando buscar essa figura do legislador em tese, os princípios que orientam o ordenamento jurídico e princípios etc. E qual seria esse fundamento na lei, o propósito que animou o legislador quando impôs essa obrigação? ao meu ver, por exemplo, quando o legislador diz: olha a obrigação de pagar alimentos é só dos pais, ou é dos pais e também dos parentes de segundo grau, talvez, buscando aí uma razão para essa lei, o fundamento tenha sido reforçar exatamente a responsabilidade do núcleo familiar fundamental, que é formado pelos pais: pai e mãe e ainda uma realidade do cotidiano brasileiro, também famílias que têm os avós como o sustentáculo de uma família. Então dentro dessa perspectiva, seria razoável você, dentro de um contexto daquilo que se entende como a constituição de uma família convencional brasileira, isso a maior parte, em que os responsáveis são: pai,

mãe, ou um, ou outro, ou os dois, ou ainda em caráter excepcional os avós, é natural que o legislador, acompanhando e fazendo uma simetria com a realidade, até porque o legislador não pode fazer uma lei virada de costas para realidade, ignorando a realidade, tenha feito essa obrigação olhando para aquilo que de fato se constata na realidade brasileira. Só que aí, você pode fazer uma outra argumentação: Poxa mas aí o legislador ao criar essa restrição ele cria uma espécie de distinção, porque quando se trata de sucessão como você mencionou, os familiares que são alcançados vão para além daqueles que estão na linha de segundo grau, vão até o quarto grau, conforme você mencionou, não é isso? Então fazendo outro raciocínio para discutir qual seria a possibilidade de elastecer essa obrigação, poderia se fazer essa argumentação no sentido de que, observando o princípio da Igualdade por exemplo, se é para ser beneficiado pela sucessão em efeitos patrimoniais que alcança familiares até o quarto grau, por que no que diz respeito à obrigação, também não poderia haver uma equivalência nesse sentido, alcançando familiares até o quarto grau? Como eu tô te falando, em tese, eu não vejo objeção nenhuma aqui, que assim ocorra, e para te ser sincero, Andrelma, eu não teria uma preferência e uma segurança para poder te dizer o que é mais certo ou o que é errado. O que a gente tem na verdade, são opções do legislador, que bem ou mal, faz opções políticas. Voltando para o princípio, é certo que às vezes o legislador concreto, aquele que tá lá no congresso, aprova sem saber o que tá fazendo, sem saber as consequências, sem ter uma formação jurídica doutrinária, etc, mas é lógico que o estudante do direito, aquele que se aprofunda, ele precisa investigar sobre uma denominada razão abstrata do legislador, e porquê este se orientou por um ou por outro sentido. Daí porque, quando o legislador, por exemplo, opta por restringir essa obrigação até parentes de segundo grau, há uma opção política aí, os fundamentos que eu poderia encontrar por exemplo, mencionar para ti, seria fazer ou ter uma preocupação em criar uma legislação que reflita na verdade, uma realidade social, porque como eu te mencionei, uma legislação não pode estar de costas viradas para realidade. Então gente tem aí duas possibilidades, que é saber investigar porque o legislador fez uma opção em impor a obrigação de pagar alimentos e essa obrigação se oposta até parentes de segundo grau, é uma primeira opção, e por que, uma segunda alternativa, que é saber porque o legislador não preferiu fazer uma ampliação dessa obrigação, alcançando parentes de quarto grau, tal como ocorre no que diz respeito às sucessões. Então são duas opções que você

me coloca, e o raciocínio que eu tava fazendo, é que são opções do legislador, são opções legítimas do legislador, e aí o que o estudante do direito tem que fazer é investigar se uma opção ou outras se coaduna com os princípios com o ordenamento jurídico e etc. A opção por elastecer, aumentar, fazer com que a obrigação de pagar alimentos vá até parente de quarto grau, tem equivalência ao que ocorre com a questão da sucessão, essa é uma opção legítima e ela teria alguns fundamentos, dentre os quais, o princípio da Igualdade, ao meu ver, fazendo com que a repercussão patrimonial no âmbito da família possa ter um tratamento similar ao que ocorre no âmbito das sucessões, ou seja, a obrigação de pagar alimentos seria um tratamento como você mencionou, deu um exemplo preciso inclusive, dar tratamento similar ao que ocorre nas sessões, privilégio ao princípio da igualdade. E há um segundo fundamento interessante, que essa ampliação garantiria uma maior segurança para criança, para adolescente, para o alimentando eventualmente, que precisa receber, se for o caso, alimentos, demandar por alimentos para poder ter uma vida digna, dignidade que inclusive, conforme a Constituição, é um princípio, e mais ainda, se trata de garantir a dignidade de uma criança, adolescente que conforme a mesma constituição, tem prioridade garantida constitucionalmente. Então essas seriam razões que em tese poderiam justificar o elastecimento da obrigação, justificando que ela possa ser oponível e alcance inclusive parentes de até quarto grau, são argumentos e fundamentos válidos ao meu ver. Por outro lado, o que justifica o legislador ter feito opção por fazer com que essa obrigação alcance e vá e seja oponível até parentes de segundo grau? Como mencionei, há um primeiro fundamento, ao meu ver, fático, que é fazer com que a legislação tenha equivalência com a realidade social e há também um outro fundamento que eu reputo, que inclusive eu identifico como algo razoável, que é o seguinte: quando você garante para uma criança ou adolescente, no caso aí, o direito a receber alimentos por exemplo dos avós, dos tios, dos primos, dos sobrinhos ou ampliar para mais familiares, isso de certa forma, por um lado é bom e traz aquela questão da segurança para a crianças ou adolescente, isso é ótimo, e em termos patrimoniais, isso é uma segurança interessante. Qual é o dado que preocupa em relação a isso? É que na medida que você garante para uma criança ou adolescentes, dizendo assim: olha você pode ficar tranquila, porque se o teu pai não te ajudar, você pode procurar teu avô, teu tio, teu primo, favor pode ficar contigo pode para procurar para teu primo. Quando uma legislação existe nesses termos e

sinaliza para essa situação, uma realidade em que a gente vive em que muitos pais são irresponsáveis, é possível que ao invés de fortalecer os laços familiares, uma legislação como essa acabe fragilizando, vou tentar justificar de outra forma, por que acabaria fragilizando? Porque aí daria um sinal para o pai ou para a mãe no seguinte sentido: você não precisa depender de mim não, eu não preciso estar preocupado contigo não, você tem seu avô, seu tio, seu primo. Então essa é uma sinalização perigosa. É lógico que um pai, uma mãe, querem ter e dar o melhor pros seus filhos, mas a gente sabe que na vivência da Defensoria Pública, e você sabe muito bem, que tem pais ou principalmente pai que é irresponsável, que não dá o mínimo pro filho, seja no aspecto afetivo seja no aspecto material, então esse elastecimento da obrigação de pagar alimentos seria uma faca de dois gumes, ao mesmo tempo que você poderia sinalizar para criança ou para o adolescente que ele teria uma maior segurança de poder demandar inclusive um tio, primo, por outro lado teria aspecto negativo de, eventualmente, essa legislação fragilizar o núcleo familiar básico, aquele formado entre pai e mãe, e fazendo com que ao invés disso ajudar, acabe piorando, então tem esse dado. E tudo isso Andrelma, elucubração minha, porque como eu tô te falando, são fundamentos que logicamente, permeiam no sentimento do legislador, mas não daquele legislador que aprovou a lei em concreto, porque a gente sabe que aprova, mas não sabe nem o que está aprovando, mas é a vontade do legislador que o estudante do direito tem que investigar e tem que identificar na lei com base nos princípios e nas regras que estão aí distribuídas no ordenamento jurídico, então sob esse aspecto penso eu que o elastecimento pode até, repito: fragilizar o núcleo familiar básico, e dando um sinal para o pai ou para mãe que eles podem ficar despreocupados da obrigação de sustentar, porque teriam toda uma série de outros parentes que teriam condição de auxiliar a criança ou adolescente. Isso é perigoso, repito! Na verdade, que a gente observa, é que parte das pessoas que passam pela Defensoria Pública, não são raros os casos de pais, principalmente pais do sexo masculino, que não dão a devida atenção para os seus filhos. Imagina uma legislação como essa, repito, tem um lado positivo que é de poder demandar até o tio, até o primo, uma legislação como essa aplicada como regra, ou até mesmo em caráter excepcional, na hipótese de o pai ou a mãe não puderem, pode ser algo seguramente perigoso, no sentido de fazer as relações familiares sobretudo no momento que a gente tem vivido. Tem um outro dado que me ocorre também, Andrelma, que eu não concordo, mas eu preciso

para mencionar hoje, a gente tem vivido uma realidade que de certa forma as pessoas não têm mais tolerado, por exemplo, a existência de bolsa isso, Bolsa Família, Bolsa quilo, de certa forma muitas pessoas, principalmente aquelas que elegeram o Bolsonaro na última eleição, são contra, e é legítimo que sejam contra, uma vez que fazem parte do Estado Democrático de Direito, as pessoas têm opiniões diversas, mas muitas pessoas, e maior parte delas hoje, parece que estão tendo um posicionamento crítico em relação a existência de um estado assistencialista, um estado que garante a existência de benefícios assistenciais para pessoas que tenham necessidades. Por que eu tô mencionando isso? Quando você me indaga sobre porque não elas tecer a obrigação de pagar alimentos, alcançando familiares de terceiro, quarto grau, eu entendo, e isso é em tese, juridicamente possível, porém, dentro desse contexto atual, que a gente tem observado da conjuntura política que tem sido predominante, de uma política assistencialista pode soar uma legislação como essa é algo agressivo a uma vontade da maioria que tem se o, formado atualmente, uma vontade e uma intenção que eu discordo, e resalto porque acredito que no Estado como o nosso em que as desigualdades são ainda muito acentuadas, é dever do Estado sim ter posições ativas para diminuir essas desigualdades, porque se for deixar por conta do mercado, não será o mercado ou a livre iniciativa que vai reduzir essas desigualdades, vai fazer exatamente o contrário, vai aumentar as desigualdades. Então, acredito que no Estado como o nosso, em que há muita desigualdade social, é impositivo ainda que o estado tenha posições ativas no sentido de minorar as desigualdades existentes, ainda que através de medidas que alguns taxam como assistencialistas. Então isso seria mais uma argumentação no sentido contrário ao elastecimento, ou seja, daria a impressão que se estaria criando mais uma política para, de uma forma, no âmbito familiar, garantir que uma criança adolescente possa contar com auxílio financeiro, material, não só do pai, do avô, mas também dos tios e dos primos. A primeira parte foi aspecto teórico da admissibilidade, aqui no aspecto prático eu vou ser bem breve e objetivo. O que eu quero mencionar pra ti? Eu acho que em tese, um caminho ou outro são plenamente admissíveis, e é possível encontrar fundamento legal tanto pra uma opção como para outra, só que na prática, vamos supor que haja uma regra que elasteça, aumente a obrigação de pagar alimentos alcançando tios ou primos, uma legislação como essa, olhando para a realidade da Defensoria Pública, olhando para a realidade também do contexto social que o país tá vivendo, que não se não pode

aplicar o direito, criar regras ignorando a realidade social, então tendo isso em consideração, ainda que eu ache interessante o elastecimento da obrigação de pagar alimentos, porque isso de certa forma, privilegiaria, garantiria um maior amparo para a criança ou para o adolescente, reputo que seria impraticável no caso concreto da realidade, porque pelo seguinte motivo, às vezes nas demandas que a gente formula na Defensoria Pública, sequer o principal responsável que é o pai tem ali mínimas condições financeira para arcar com a obrigação que lhe cabe. Então se o pai que é o que colocou a criança no mundo e que em tese deveria ter a obrigação primeira de arcar com o sustento da criança que não tem condições, imagina transferir essa obrigação por exemplo para um tio que também pode ter a sua família constituída com filhos, esposa, ou transferido para um primo por exemplo, que também pode ter uma família constituída por filhos e esposa. Então na prática, saindo do aspecto apenas teórico, mas na prática eu penso que essa proposta de elastecimento não seria factível, não seria possível, porque o tio, primo, talvez não tenha na prática uma condição de poder arcar com os alimentos para o sobrinho, para o primo, entendeu? Isso é relevante porque é próprio da obrigação de pagar alimentos, observar aquele binômio da necessidade, mas também da possibilidade de quem está sendo demandado. E ficaria muito bonito, aí eu estou sendo irônico, pro legislador, dar com uma mão e tirar com a outra, o que eu quero dizer, ficaria muito irônico se o legislador dissesse: olha você pode cobrar os alimentos do teu tio ou do teu primo, e aí na prática a pessoa não vai poder efetivamente ter esses alimentos porque o tio, ou o sobrinho obrigado não vai ter condições de pagar porque já tem uma família própria para sustentar etc. Então esse que é o dado preocupante dessa proposta, ao meu ver, seria nem a inviabilidade teórica, eu acho que é uma possibilidade e é viável teoricamente pelas razões que eu já te expus. Encontrar fundamentos não é muito difícil pra isso. Se trata apenas uma opção política que legislador pode fazer sim, que eu acho possível que faça, a maior dificuldade é isso ser factível na realidade, é ser esse operável, é ser efetivo, é algo que possa ter uma eficácia. E aí voltando para questão do legislador, o legislador não pode criar normas ignorando a realidade e cria normas que estejam fadadas a ineficácia, então criar uma norma só para ter um aspecto figurativo, só para dizer que a criança ou o adolescente pode ter um amparo material do tio ou do primo é algo que acaba violando a boa-fé que também deve orientar o trabalho do legislador.

O legislador não pode criar uma legislação que vai criar uma expectativa que certamente vai ser frustrada na prática.

Fazendo uma interpretação da resposta dada pelo Defensor Público José Erickson Ferreira Rodrigues, é possível observar que o mesmo apesar de não ter se posicionado a favor e nem contra o elastecimento da lei no que se refere a obrigação de prestar alimentos, afirma ser legítimo o elastecimento da lei para permitir a obrigação alimentar por parentes colaterais, apontando o princípio da solidariedade e a proteção à criança e ao adolescente como fatores que justificam essa elasticidade, o que corrobora com o que já fora mencionado nos primeiros capítulos deste trabalho.

Dando continuidade, o mesmo buscou criar uma linha de raciocínio do que tenha motivado o legislador a colocar esta obrigação somente até o segundo grau, afirmando que este assim o fez, considerando a realidade de uma família tradicional, que corresponde a pai, mãe e filhos e, em casos excepcionais, constituída por avós, de forma a reforçar o dever do núcleo familiar.

E, considerando esse pensamento, de fato é possível que esse tenha sido o ânimo do legislador, o que ainda assim não seria suficiente para afastar eventual obrigação por parte de parentes colaterais, ao contrário, se assim for o entendimento, isto torna ainda mais viável que os tribunais e os juristas em geral, apoiem essa possibilidade, uma vez que atribuir tal dever aos parentes estaria reforçando os vínculos familiares com parente mais distantes, ou seja, os colaterais.

Cabe ressaltar que todo o pensamento apontado acima, conforme dito pelo próprio Defensor, fora pautado no campo teórico. No aspecto prático, este afirmou, pela sua experiência enquanto defensor público, que transferir a obrigação alimentar aos colaterais, seria inviável, uma vez que cotidianamente, verifica-se que o pai esquiva-se da obrigação de prestar alimentos, e, que transferir tal obrigação aos parentes, enfraqueceria ainda mais essa prestação por parte dos pais, em especial do pai.

Concordo plenamente no que se refere ao descaso dos pais (pai) para com os filhos, que na maioria das vezes não cumpre seu papel de prestar alimentos, seja negando ter condições e até mesmo mudando de endereço para que não seja

encontrado. No entanto, ao considerarmos tais fatos, isso se torna ainda mais preocupante e necessário que essa obrigação se transfira aos demais parentes, até porque não se pode permitir que por pura irresponsabilidade do pai alguém em situação de necessidade fique desamparado.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, é apontado pelo entrevistado que na realidade da Defensoria Pública, na maioria das vezes o pai não dispõe de condições para arcar com a obrigação, e considerado isso, muito menos o tio ou primo teriam condições, considerando que tenham família constituída por filhos, esposa.

E sobre isso, destaco que pensando assim, é possível colocar tal pensamento como mais um item favorável à que essa obrigação seja passada aos colaterais, mormente porque se considerarmos um caso hipotético em que na ausência do pai um ascendente tenha sido demandado, e este não tenha condições de arcar com a obrigação pelo mesmo motivo apontado pelo entrevistado – ter mulher, filhos, essa obrigação deveria passar para um colateral que disponha de condições para tal.

Assim, em momento algum o binômio necessidade possibilidade deva ser desconsiderado, pelo contrário, é observando esse binômio que parente de terceiro, quarto, ou qualquer grau que for, possa ser demandado sim na obrigação de prestar alimentos, sempre observando a ordem e o correto procedimento, de forma alguma desprezando aqueles que disponham de condições para arcar com a obrigação e que devem ser os primeiros demandados na ordem traga pelo Código Civil.

O intuito não é desrespeitar as normas jurídicas, mas fazer valer o que mais interessa, que é prover meios de sanar as necessidades de quem requer alimentos e se vê numa situação em que seu genitor não disponha de condições nem sequer de prover seu próprio sustento.

Discordo dos pensamentos apontados, uma vez que vislumbro totalmente viável, tanto na teoria, quanto na prática, da possibilidade dos colaterais figurarem passivamente em uma ação de alimentos. E mais, tendo como parâmetro a Defensoria Pública, que tem um número significativo de ações de alimentos, acredito que esta seria uma das principais protagonistas a tornar essa elasticidade realidade, o que não ocorre, uma vez que maior parte das ações se limitam somente aos pais,

sem que, verificada a impossibilidade destes, de imediato se transferira tal obrigação tanto aos ascendentes, como aos colaterais.

E por fim, o entrevistado fala que o legislador não pode criar leis que estejam em discordância com a realidade, de forma a criar expectativas nas pessoas, que serão frustradas, e quanto a isso concordo e mais uma vez utilizo tal argumento de forma favorável a impor esta obrigação aos colaterais, considerando que ao filho é dito que o pai vai lhe prover alimentos, quando a realidade da Defensoria Pública, por exemplo, como diz o mesmo, é totalmente diferente desta afirmação, cabendo então nestas situações afirmar sim ao necessitado que este não precisa se preocupar, uma vez que esta obrigação não só se restringe aos ascendentes, mas aos colaterais também, de forma que na falta até mesmo dos ascendentes, este poderá ser amparado por seus colaterais.

É colocado também pelo mencionado defensor público acima, que o elastecimento da lei seria inviável, considerando a atual conjuntura em que vivemos, em que algo assim seria agressivo à vontade da maioria, que é contra políticas assistencialistas, ressaltando que discorda dessa maioria. Dito isto, verifico que em determinadas vezes somos passivos, e que é mais cômodo aceitar do que realizar uma mudança, seja por achar que sozinho não daríamos conta, seja por achar que o nosso pequeno ato não fará diferença. E é por este motivo que acredito que a modificação desta lei está distante da realidade em que se encontra os posicionamentos jurisprudenciais, mas começemos por tentar modificar estes posicionamentos, seja o estudante do direito em uma sua monografia, seja o Defensor Público em suas ações, é tomando atitudes que nem sempre agradam a maioria que estaremos cada vez mais próximos de atingir o que seria mais benéfico para quem de fato temos que “agradar”: o necessitado.

Muito pertinente da parte do entrevistado buscar uma explicação para a intenção do legislador e totalmente aceitável seu entendimento quanto a isto, no entanto, caberia ao Defensor, ao meu ver, enquanto principal ator em defesa dos direitos de pessoas necessitadas, promover uma mudança de ordem social neste sentido, de forma a ingressar cada vez mais com ações de alimentos contra ascendentes e em especial contra colaterais, para que tal insistência, impulsionasse o judiciário a repensar essa lei que limita grau para prestação de alimentos, de forma

a elastecê-la, independentemente de qual tenha sido a intenção do legislador, pois o que aqui se defende não é simplesmente impor esta obrigação aos colaterais em qualquer circunstância, mas fazer com que à eles possa ser transferida a execução de alimentos, após atingido o patrimônio do principal demandado e verificada a sua impossibilidade, bem como na sua ausência de ascendentes. É fazer valer o que diz o artigo 1.696 do Código Civil: “uns na falta de outros”.

**TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA DE AUDIO COM O DEFENSOR PÚBLICO:
WALTER AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
CAPANEMA/PA**

Duração: 05 minutos e 45 segundos

Realizada em: 23 de novembro de 2018

Andrelma: Com relação a pergunta que eu iria fazer sobre meu TCC, é a seguinte: o código civil no que se refere à obrigação de prestar alimentos traz uma limitação ao grau de parentesco, ele diz que somente podem prestar alimentos parentes até segundo grau, nesse sentido estariam sendo excluídos por exemplo, os tios e os sobrinhos... Eu gostaria de saber o seu posicionamento a respeito se o Sr. acredita que de fato essa limitação deve haver ou se o Sr. opta pela ilimitação desse grau para prestação de alimentos, considerando até mesmo que o próprio grau de sucessão, para herança, e ele vai até o quarto grau. Então eu gostaria de saber seu posicionamento a respeito, se o Sr. acredita nessa limitação até o segundo grau, até o quarto grau, ou se acredita que não deve limitar grau para prestação de alimentos.

Walter Augusto: Andrelma eu concordo com essa tua fundamentação, ela para mim essa limitação é lógica para fins de prestação alimentícia né, já que no caso, para fins patrimoniais, para fins de sucessão né, porque para os parentes de quarto grau, eles podem herdar, eu entendo que ela é lógica né, porque assim, qual seria o fundamento da sucessão? Ele no caso é aquela permanência do patrimônio né, de que o patrimônio adquirido permaneça dentro daquela família, então assim, para mim, a ideia de família se pra fim patrimonial ela observada né, pra fim de

solidariedade, ele também deveria ser observado. Todavia, isso ao meu ver só seria possível através de uma modificação legislativa, ele não é possível, no caso, de ser feito através de entendimento jurisprudencial, doutrinário né, isso assim, pra mim, no plano das ideias, só seria possível através de modificação legislativa, eu não vejo como se reconhecer essa extensão da obrigação de prestar alimentos até o quarto grau, mas acredito que isso deva ser modificado, que é necessária uma alteração legislativa nesse sentido, até mesmo pra se adequar, no caso à ideia da transmissão patrimonial, da herança. Em contrapartida a pessoa, no caso, se as mesmas pessoas que seriam beneficiadas pela herança não são obrigados a questão da pensão alimentícia, para mim é necessário se adequar, só que como eu te falando, isso somente através de alteração legislativa. Só que tá, suponhamos que seja criada uma alteração legislativa, também soa adepto que essa ideia de extensão da obrigação alimentícia para os parentes até terceiro grau, ele não pode ser encarado como aquele que seria devido pelos descendentes, pelos ascendentes né, por que não? porque assim né.. Eu acho que eles devem ser obrigados a prestação alimentícia, só que da mesma forma como eles, no caso, os parentes até o quarto grau, podem herdar, ou seja, eles podem assumir a direitos patrimoniais, a obrigação deles também na prestação alimentícia, e ela no caso, ela também deve assumir a mesma ideia, o que que eu quero falar com isso? que assim, uma eventual execução de prestação alimentícia, ele não deve ser, como é o caso desse parentes colaterais, como é o caso do devedor principal, que seriam os pais. Para no caso, os colaterais, entendo que de ser adotada a mesma ideia que é adotada para os avós, que a seguinte coisa, a prestação deles é subsidiária, ela não é principal né, e no caso ela é subsidiária e complementar, então, no caso, se para os avós né, que estariam na linha reta de sucessão, ela é encarada dessa forma, também tem que ser encarada dessa forma para os parentes que são colaterais. E Qual a consequência prática disso? por exemplo, uma execução que seria movida diretamente contra os pais, ela é possível você pedir no caso a constrição pessoal, pedir no caso que a pessoa seja compelida a pagar sob pena de prisão o que não é possível segundo entendimento do STJ, e isso foi em um precedente, não temos jurisprudência a respeito disso, nós temos precedentes apenas a respeito da questão da impossibilidade da prisão dos avós, para os parentes, para os colaterais também deve ser adotada a mesma lógica, que para eles no caso, só pode haver uma finalidade expropriatória, ou seja, atingir somente os bens patrimoniais e não,

no caso a sua liberdade, que aí a gente acaba fazendo um paralelo correto, em relação, aí no caso à questão patrimonial, no caso envolvido com herança e da questão patrimonial que seria um meio coercitivo para pessoa pagar uma prestação alimentícia.

Notável é que o entrevistado mostrou-se favorável a extensão da obrigação de alimentos aos parentes de quarto grau, dando ênfase ao fato de que se para fins patrimoniais o grau de parentesco é permitido até o quarto grau, assim também deveria ser no que tange a prestação alimentícia, afirmando ainda que dada a referida disparidade, deveria haver uma adequação de ambos, mas que para tal não bastaria apenas um posicionamento jurisprudencial, mas uma modificação legislativa.

As afirmações feitas sobre a adequação das leis quanto ao grau de parentesco corroboram o posicionamento que vem sendo aqui defendido. Assim também concordo que deva haver uma modificação da lei, no entanto discordo com o entrevistado quando o mesmo afirma que na prática não seria possível o elastecimento do grau de parentesco para fins de prestação alimentícia apenas por meio de jurisprudência, uma vez que se houvessem cada vez mais posicionamentos favoráveis ao tema, estriamos cada vez mais próximos de alcançar o ideal, que seria a referida modificação da lei, servindo a jurisprudência como fator de construção dessa realidade.

Até porque como já mencionado nos capítulos anteriores os entendimentos jurisprudenciais atuais ainda estão muito distantes de defenderem a ideia de que colaterais possam assumir a obrigação alimentar.

Outro ponto bastante relevante suscitado pelo defensor público é a impossibilidade da prisão dos avós por dívida de alimentos, o qual afirma que assim também deve ser aplicado para os colaterais, citando até mesmo a existência de um precedente do STJ, senão vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DOS NETOS EM FACE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO. ALIMENTOS AVOENGOS. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA.

PENSÃO ALIMENTAR VIGORANTE. REVISÃO. VIA ADEQUADA PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos incumbe primeiramente aos pais, mas, quando demonstrado que não podem contribuir com quantia capaz de suprir as necessidades do herdeiro, germina a obrigação dos avós, que, conquanto subsidiária e complementar, também decorre do vínculo de parentesco e do dever de assistência recíproca que enlaça os parentes consangüíneos, estando sua aferição sujeita, ademais, aos pressupostos que governam a germinação e mensuração da obrigação alimentar (CC, arts. 1.694 e 1.695). 2. A obrigação dos avós de fomentar alimentos aos netos ostenta natureza complementar e subsidiária, e não solidária, emergindo dessa constatação que a germinação da obrigação avoenga como expressão do dever de solidariedade que enlaça os parentes depende da comprovação de que os genitores não estão em condições de guarnecer as despesas materiais dos filhos. 3. Estando o pai fomentando os filhos com alimentos de substancial alcance pecuniário, não se divisando, ademais, incapacidade do alimentante no fomento da verba nem inadimplência contumaz apta a afetar as necessidades cotidianas dos infantes, não se afigura viável a fixação de nova verba alimentar afeta à avó paterna, abstraída sua capacidade financeira, pois somente pode ser obrigada defronte à incapacidade do filho, que, ilidida, desguarnece a pretensão de alimentos avoengos de lastro material. 4. Diante da natureza subsidiária da obrigação de os avós fomentarem os netos com alimentos, sem prejuízo do concurso material que fomentam de forma voluntária como expressão da obrigação natural e moral de concorrerem para formação dos descendentes, não estando o genitor incapaz nem incapacitado de fomentar os alimentos que lhe estão reservados, eventual majoração da prestação que lhe está reservada deve ser manejada pelos filhos via do instrumento processual adequado, não mediante transposição da obrigação para a avó paterna. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DF 20161410048796 - Segredo de Justiça 0004605-19.2016.8.07.0014, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 04/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2017 . Pág.: 251-268)

E quanto a isto, concordo totalmente com o entrevistado, uma vez que considero a privação da liberdade uma medida extrema, e totalmente gravosa e que deve ser aplicada somente para aqueles que têm o dever de prestar alimentos, que são os genitores, sendo a obrigação dos parentes apenas complementar e subsidiária, sobre isso trata Gominho e Silva:

A regra geral é que a pensão alimentícia seja custeada pelos pais que não estão com a guarda de fato do alimentado, ou a guarda regulamentada. O genitor que estiver com a guarda regulamentada também irá contribuir com a subsistência de seu filho, mas, neste caso, o dinheiro é investido de forma direta porque ele já está com a guarda estabelecida. Aos avós caberá subsidiariamente ajudar nas despesas de manutenção quando os pais não possuem condição financeira de arcar com as despesas básicas das crianças (2018, p.7).

E para que melhor possamos compreender o motivo pelo qual aos avós essa obrigação tem caráter complementar e subsidiário, temos que entender a diferença entre obrigação alimentar e dever familiar, assim vejamos:

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	DEVER FAMILIAR
Transmissível (artigo 1.700, CC)	Entre pais e filhos menores de idade, cônjuges e companheiros não existe somente obrigação alimentar, mas <i>dever</i> familiar, de sustento e de mútua assistência (art. 1566, III, IV e art. 1724 do CC).
Divisível, não é solidária (1.696, CC)	
Recíproca (subsidiária, abrange parentes, cônjuges e companheiros)	
Condicional (somente existirá enquanto perdurarem as condições determinantes da obrigação)	
Mutável (alteração nas condições determinantes da obrigação)	
Rol de obrigados é taxativo	
Decorre de lei fundada em parentesco	

Fonte: adaptado de Empresarial (2008, p. 01 e 02).

Assim, se bem observarmos, o dever familiar cabe aos pais, os quais não podem esquivar-se da obrigação de prestar alimentos aos filhos, caso tenham condições para isso.

Dessa forma a responsabilidade é dos avós quando esgotados todos os meios processuais para que os primeiros demandados, no caso os genitores do requerente, paguem o débito alimentar, o que demonstra que aquele que requer alimentos não pode escolher ao bel prazer quem deve lhe prestar alimentos, uma vez que deve respeitar a ordem traga pelo Código Civil, o que torna a responsabilidade dos avós subsidiária.

Da mesma forma em que na ausência ou impossibilidade dos principais demandados, os avós têm a obrigação de prestar alimentos, os mesmos podem ser demandados quando aqueles não dispuserem de condições financeiras suficientes para suprir as necessidades do alimentando. Assim leciona Rolf Madaleno:

Assim visto, os avós apenas complementam a pensão já alcançada pelos pais e que se revelou insuficiente, porque os netos só podem exigir alimentos dos avós na falta dos pais, porque falecidos ou inválidos, ou porque não tem rendimentos, ou, tendo rendas, estas se mostram insuficientes, podendo ser acionados os avós para alcançarem a devida complementação. (2008, p. 83).

E da mesma forma acredito que deva ser entendido a obrigação dos parentes colaterais, os quais têm obrigação subsidiária e complementar, a qual repousa no princípio da solidariedade, o qual se faz presente no núcleo familiar, que é uma obrigação moral prestada a quem necessite. Nesse sentido, vejamos o que diz Cahali:

O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação os mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los. (2015, p. 48, apud, 2007, p. 680,).

Vemos portanto, que sempre é apontado por diversos doutrinadores aqui já citados, que sempre que houver impossibilidade e ausência dos primeiros demandados, dos mais próximos, a obrigação sempre recairá aos mais remotos, sejam eles ascendentes, descendentes, ou colaterais, independentemente do grau de parentesco.

E por falar em obrigação e dever, seja a quem for direcionada essa obrigação, ela está ligada à suprir as necessidades de quem de fato precisa, o que demonstra que essa obrigação precisa observar o direito à vida, o direito não só de sobreviver, mas viver dignamente, pois assegurar ao alimentando meios de ter acesso à educação, ao lazer, à saúde, dentre outros direitos tragos pela Constituição Federal, é permitir que este desfrute de uma vida digna, assim vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Considerando isso, garantir que uma pessoa possa exercer seus direitos sociais é fazer com que ela desfrute de condições de igualdade, usufruindo assim da proteção e garantia que o estado de direito lhe confere.

6. CONCLUSÃO

Diante do que fora tratado, é notável que a prestação de alimentos por colaterais ainda está longe de ser encarada pelos tribunais como um bem à realização da justiça, uma vez que esta é vista, não como mera omissão do legislador, mas como uma intenção deste em elencar de forma taxativa quem deve cumprir essa obrigação.

Da mesma forma, os juristas, como demonstrado nas entrevistas realizadas com os defensores públicos, também se mostram resistentes a ideia de impor essa obrigação aos parentes além do segundo grau, mesmo afirmado que seu conteúdo tem total pertinência, bem como informaram que não haviam pensando nessa problemática, o que demonstra que pouco se trata sobre o tema em questão.

Assim, vê-se, portanto a necessidade de cada vez mais falar-se sobre o tema, demonstrar sua importância e buscar desconstruir os pensamentos de que este é impraticável, fazendo com que princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, estejam acima de qualquer taxação da lei.

É de se notar que ao se estender essa obrigação aos parentes de quarto grau estaria-se adequando a lei de alimentos à lei de sucessão, realizando assim o que seria por óbvio, justo, uma vez que na mesma medida em que à alguém se atribui direitos, deve-se lhe atribuir deveres, o que demonstra claramente que ao tornar essa obrigação realidade, não se estaria burlando a lei, nem mesmo desrespeitando-a, mas fazendo valer todos os direitos conferidos ao cidadão pela Constituição Federal de 1988.

Cabe então a nós, enquanto operadores do direito, seja estudantes de direito, seja defensores públicos, advogados, desconstruir toda essa ideia, que como demonstrado durante todo o desenvolvimento do trabalho se mostra totalmente contrária ao ideal de justiça, nos colocando assim como protagonistas desse dever moral para com a sociedade, seja investigando, seja insistindo em ingressar com ações contra colaterais além do segundo grau, seja debatendo e lutando contra essa ideia que tem se estabelecido da pior forma.

Por fim, se falta de nós compaixão e solidariedade para com os próprios parentes, muito menos teremos todas essas intenções para com aqueles que não possuem laços consanguíneos conosco, o que tornaria impossível que pudéssemos agir de maneira justa, de forma a atuar em todas as áreas de nossas vidas de maneira equânime para que assim seja construída uma sociedade pautada na moral e dotada de boas ações.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acessado no dia 21 de outubro.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509970646/20161410048796-segredo-de-justica-0004605-1920168070014?ref=serp>>. Acessado no dia 11 de dezembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos tribunais: 10ª Edição. 2015.São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos devidos por parentes**. Disponível em <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1926>>. Acessado no dia 15 setembro.

FREIRE, Kaíque. **Resumo: Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acessado no dia 21 de outubro.

GOMES, Luiz Flávio. **STF entende que o artigo 1.697do Código Civil não abrange os tios**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/540547/stj-entende-que-o-artigo-1697-do-codigo-civil-nao-abrange-os-tios>>. Acessado no dia 15 de julho de 2018.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SILVA, Luiz Henrique da. **A responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação alimentar dos netos**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67361/a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos-na-obrigacao-alimentar-dos-netos>>. Acessado no dia 10 de dezembro de 2018.

EMPRESARIAL, Paulo Cesar. **Direito de Família – Distinção entre obrigação alimentar e dever de sustento**. Disponível em <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/dir-de-familia-distincao->

entre-obrigacao-alimentar-e-dever-de-sustento/26626/>. Acessado no dia 11 de dezembro.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acessado no dia 01 de outubro.

LEHMANN, Renata Owsiany. **Responsabilidade subsidiária dos avós na complementação dos alimentos.** Disponível em <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/03/RESPONSABILIDADE-SUBSIDIARIA-DOS-AVOS-NA-COMPLEMENTACAO-DOS-ALIMENTOS.pdf>>. Acessado no dia 11 de dezembro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acessado no dia 19 de setembro.

OLIVEIRA, Willian Batista de. **O papel social do juiz.** Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>>. Acessado no dia 06 de dezembro.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** Editora Saraiva: 17ª Edição: São Paulo.